LEI ORDINÁRIA Nº 3.971, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020.

"Regula a celebração de termo de parceria com OSCIP - organização da sociedade civil de interesse público e dá outras providencias".

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo poderá reconhecer, de ofício, a qualificação feita pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP à pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1.999.

Parágrafo único. O reconhecimento de que trata o *caput* deste artigo será implementado através de Termo de Parceria entre a Administração Municipal e as entidades qualificadas como Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para o fomento e a execução de atividades de interesse público.

Artigo 2º - Para celebrar o Termo de Parceria, de que trata esta Lei, a entidade deverá estar qualificada pelo Ministério da Justiça, com a certificação em plena vigência, observada em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito das organizações da sociedade civil de interesse público, devidamente conferida às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da Assistência Social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações que trata a Lei Federal nº 9790/99 - OSCIP;

IV - promoção da gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações que trata a Lei Federal nº 9790/99 - OSCIP;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente, agricultura e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócios produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos; construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais,

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

XIII - promoção ao esporte amador.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante execução direta de projetos,

programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Artigo 3º. O Termo de Parceria a ser firmado entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, devidamente qualificada nos termos da Lei Federal 9790/99, de 23/03/1999, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Paragrafo único. A parceria deverá observar ainda, as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP que tratam sobre o tema e suas eventuais atualizações.

Artigo 4º. A escolha da organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, para fins desta Lei, será por meio procedimento licitatório modalidade "concursos de projetos", a ser divulgada pela administração municipal para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

Parágrafo único. Após instaurado o processo de seleção por concurso, é vedado ao poder público municipal celebrar Termo de Parceria para o mesmo objeto fora do concurso iniciado.

Artigo 5º. Para a realização de concurso de projetos, o Município deverá preparar com clareza, objetividade, detalhamento e especificação técnica, do bem, do projeto, da obra, ou do serviço a ser obtido ou realizado por meio de Termo de Parceria.

Artigo 6º. O Município de Leme, ao elaborar o Edital de Concurso de Projetos, deverá, no mínimo, constar as seguintes informações:

I - prazos, condições e forma de apresentação das propostas;

II - especificações técnicas do objeto do Termo de Parceria;

III - critérios de seleção e julgamento das propostas;

IV - datas de apresentação de propostas;

V - local de apresentação de propostas;

VI - datas de julgamento e data provável de celebração do Termo de Parceria;

VII - valor máximo a ser desembolsado.

Artigo 7º. O Município designará a Comissão Julgadora do Concurso, que será composta, no mínimo por representante da(s) área(s) onde será desenvolvido o projeto, um representante do Poder Executivo, e um representante do Conselho Municipal da área de competência, quando houver.

Artigo 8º. São cláusulas obrigatórias do Termo de Parceria:

I - de objeto, que deverá conter a especificação detalhada do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - de estipulação de metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução;

III - de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultados;

IV - de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria;

V - de estabelecimento das obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico de metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - de publicação na Imprensa Oficial do Município do resumo do Termo de Parceria, contendo demonstrativo de sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido na Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Artigo 9º. A execução do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da Administração Municipal, signatário do instrumento, que a qualquer momento poderá requisitar informações e a devida prestação de contas.

Artigo 10. A prestação de contas, que deverá ser realizada anualmente e ao término do Termo de Parceria, deve ser instruída com os seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades;

II - demonstração do resultado do exercício;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;

V - demonstração das mutações do patrimônio social;

VI - parecer e relatório de auditoria nos termos do artigo 13, se for o caso.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por prestação de contas a comprovação, por parte da Organização perante o órgão estadual parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do Termo de Parceria;

III - parecer e relatório da auditoria, quando necessária;

IV - entrega do extrato de execução física e financeira previsto no inciso VI do artigo 3º.

Artigo 11. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria que tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, ou ainda pelo descumprimento do termo pactuado, deverão representar imediatamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, sob pena de responderem solidariamente a ilegalidade.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tomar ciência de malversação de bens ou recursos públicos poderá representar ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público do Estado, para que estes tomem as medidas administrativas e judiciais cabíveis ao caso.

Artigo 12. Qualquer mudança no estatuto da entidade realizada posteriormente à assinatura do Termo de Parceria deverá ser comunicada imediatamente ao órgão municipal.

Artigo 13. Caso o Termo de Parceria termine sem o adimplemento total do objeto ou havendo excedentes financeiros disponíveis com a Organização, poderá o referido Termo ser prorrogado, após a devida analise da Comissão de Avaliação dos Termos de Parceria.

Artigo 14. A movimentação dos recursos destinados ao cumprimento do Termo de Parceria deverá ser feita em conta corrente específica, a ser aberta em instituição financeira indicada pelo órgão municipal parceiro.

Artigo 15. A liberação de recursos para execução do Termo de Parceria deverá ser realizada de acordo com o cronograma apresentado.

Artigo 16. Aplicam-se, no que couber, no âmbito municipal, as disposições da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Artigo 17. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 18. Fica o Poder Executivo Municipal de Leme autorizado a regulamentar a presente Lei, através de Decreto Municipal, no prazo máximo de sessenta (60) dias.

Artigo 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 10 de dezembro de 2020.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme